



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-39.2012.6.02.0043, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.842
(17.10.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 307-39.2012.6.02.0043, CLASSE 30.

RECORRENTE: JORNAL A NOTÍCIA.

ADVOGADOS: Adeilson Teixeira Bezerra e Saulo Lima Brito.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "MUDANÇA E COMPROMISSO" E SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADOS: Augusto Cesar Bomfim Santos Filho e Vínicius de Faria Cerqueira.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Configura ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, a divulgação efetuada por veículo de comunicação de que determinado candidato ostenta a condição de primeiro colocado na intenção de votos, tendo como base pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e de perda superveniente de objeto e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2013.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-39.2012.6.02.0043, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pela Coligação "Mudança e Compromisso" e Sebastião Antônio da Silva, candidato eleito ao cargo de Prefeito no Município de Taquarana/AL, em desfavor do Jornal A NOTÍCIA por divulgação de pesquisa de opinião sem prévio registro na Justiça Eleitoral cumulada com pedido de direito de resposta.

Em sua defesa, o jornal representado alegou, preliminarmente, a perda superveniente do objeto. No mérito, afirmou que não houve qualquer irregularidade, uma vez que apenas exerceu o direito de liberdade de informação.

Requeru o acolhimento da preliminar e, acaso superada, a improcedência dos pedidos.

Às fls. 61-64, consta sentença do Juízo Eleitoral da 43ª Zona, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o jornal representado ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 18 da Res.-TSE nº 23.364. Em relação ao pedido de direito de resposta, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante da decisão proferida, o representado interpôs Recurso Eleitoral, onde suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e a perda superveniente do objeto do feito. No mérito, reitera os argumentos de defesa, salientando que somente exerceu seu papel constitucional de informar e que não houve prejuízo ao candidato recorrido, uma vez que foi eleito.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, para que sejam acolhidas as preliminares ou, na hipótese de serem rejeitadas, que seja julgado improcedente o pedido, afastando-se a multa aplicada.

Intimados para apresentarem contrarrazões, os autores, ora recorridos, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-39.2012.6.02.0043, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Vejamos a seguir as preliminares alegadas pelo recorrente.

Preliminar de Nulidade da Sentença por Ausência de Motivação.

O recorrente sustenta a nulidade da sentença por ausência de motivação.

Não deve, entretanto, prosperar a alegada nulidade, uma vez que a decisão de primeiro grau lança as razões de decidir, após a devida análise do que consta dos autos, e alicerça sua conclusão na legislação e na jurisprudência.

Há, portanto, suficiente fundamentação na sentença recorrida, inclusive em relação a penalidade da multa a ser imposta, onde o magistrado examina a intensidade e a repercussão da violação da norma para arbitrar o valor da multa.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

É como voto.

Preliminar de Perda Superveniente de Objeto.

Alega também o recorrente que a representação teria perdido seu objeto, após o encerramento das eleições.

De fato, realizado o pleito, verificou-se a perda parcial do objeto da presente demanda. Como bem reconheceu o eminente juiz de primeiro grau, em sua decisão datada de 29/05/2013, não há mais utilidade no pedido de direito de resposta, em razão do término do período eleitoral. Nessa parte, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

No entanto, persiste o interesse de agir no que diz respeito a alegação de veiculação de pesquisa eleitoral sem registro nesta justiça especializada. Nesse ponto não houve perda de objeto, ainda mais considerando que a representação foi protocolizada em 02 de outubro de 2012, antes, portanto, da eleição.

Desse modo, rejeito a segunda preliminar aventada.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-39.2012.6.02.0043, CLASSE 30

Mérito.

Em relação ao mérito, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona, que julgou procedente, em parte, representação proposta contra o jornal recorrente, por veicular pesquisa eleitoral sem registro nesta justiça.

Prescreve o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que a *divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR*. Regulamentando o citado dispositivo, o art. 18 da Res.-TSE nº 23.364/11, que trata das pesquisas eleitorais para as eleições de 2012, dispõe que a multa em reais varia de R\$53.205,00 a 106.410,00.

Da análise dos autos, verifica-se que na edição referente aos dias 22 a 28 de setembro de 2012 do Jornal A NOTÍCIA (fls. 12), foi veiculada a seguinte informação (fls. 11 – pg. 03):

“Segundo as pesquisas de Taquarana, o candidato a prefeito pelo PPS, Geraldo Cicero, dispara nas intenções de voto (...). As pesquisas também apontam que na gestão de Alay Correia o PIB foi duplicado e o comércio local desenvolveu (...).”

Verifica-se, ainda, da matéria referência a números, o que indica a existência de pesquisa. Vejamos o seguinte trecho:

“O rumo de Taquarana já está praticamente definido. Pelos números, o candidato Geraldo Cicero (PPS) substituirá o prefeito Alay Correia (PMDB)”. (fls. 11 – pg. 03)

Ocorre que, conforme atesta a decisão de primeiro grau, nenhuma pesquisa foi registrada para o Município de Taquarana (fls. 62).

A alegação de que o jornal teria agido amparado no seu direito de informar, não socorre o recorrente. Como se sabe, no período eleitoral, a legislação impõe certas restrições aos veículos de comunicação social a fim de evitar a interferência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-39.2012.6.02.0043, CLASSE 30

no equilíbrio da disputa eleitoral. É o caso das pesquisas, que para a realização e divulgação deve ser observado o que determina a legislação eleitoral.

Já em relação a enquetes ou sondagens, o art. 2º da Resolução TSE nº 23.364 dispõe que não estão sujeitas a registro, contudo, prescreve, em seu § 1º, que na divulgação dos resultados deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

No entanto, essa não é a hipótese dos autos, pois nota-se da matéria veiculada clara menção a "pesquisas" e "números".

Embora o representado, ora recorrente, tenha, por determinação judicial, veiculado Nota Oficial esclarecendo o equívoco, e não tenha sido divulgados percentuais, tais particularidades, assim como a boa-fé, não descaracteriza a prática do ilícito eleitoral.

Veja-se que o periódico ressalta, com clareza, que o candidato Geraldo Cícero encontra-se em primeiro na intenção de votos no município de Taquarana, e que a disputa já está definida em seu favor. E mais, essas informações têm como base, segundo afirma a matéria, pesquisas realizadas em Taquarana.

Todavia, tais pesquisas, como se observa dos autos, nunca foram registradas na Justiça Eleitoral, o que demonstra ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. Ainda que se tratasse de enquete, seria necessário que o órgão de imprensa esclarecesse que não se trata de pesquisa eleitoral, conforme exige a legislação e a jurisprudência do egrégio TSE, sob pena de incidir a sanção prevista no mencionado dispositivo legal. Vejamos:

Pesquisa eleitoral irregular. Registro.

1. A divulgação de pesquisa sem o esclarecimento expresso, de que as opiniões fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa de opinião, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, nos expressos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009.

2. O fato de a agravante reproduzir pesquisa irregular, que já teria sido divulgada, não afasta a incidência do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

3. A não divulgação de números ou percentuais não descaracteriza a irregularidade da pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(AgR-Respe nº 1143-42.2010.601.0000/RS, Acórdão de 02/03/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17/05/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-39.2012.6.02.0043, CLASSE 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA OPORTUNIDADE. APRESENTAÇÃO. MEMORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. DIVULGAÇÃO. ENQUETE. AUSÊNCIA. VEICULAÇÃO. ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - É incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental.

II - O oferecimento de memoriais não é ato indispensável à defesa, não devendo ser anulado julgamento por não ter sido dada oportunidade à parte quando não demonstrada a existência de prejuízo.

III - **A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997.**

IV - A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

V - Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 11.019/PR, Acórdão de 16/03/2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 15/04/2010) (destaquei)

Além disso, o eminente Procurador Regional Eleitoral lembra, com propriedade, que o TSE entende *“que o simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que o pretense candidato ao cargo de prefeito, conforme pesquisa efetuada, está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, tudo sem registro na Justiça Eleitoral, caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.”* (REspe nº 26.029/RN, Acórdão de 17/08/2006, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/09/2006).

Por fim, registro que não há qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, levando-se em consideração, aqui sim, a boa-fé e a retratação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença combatida.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 307-39.2012.6.02.0043
PROTOCOLO Nº 49.257/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9842 foi conferido(a) na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 192, em 21/10/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 21/10/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 307-39.2012.6.02.0043

Prot. 49.257/2012

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 17/10/2013 (SESSÃO Nº 77/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: JORNAL A NOTÍCIA
ADVOGADO	: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO	: SAULO LIMA BRITO
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "MUDANÇA E COMPROMISSO"
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e de perda superveniente de objeto e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.842, de 17.10.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada, em razão de férias, dos Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários